

PARECER Nº 356/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 17.154/2026

Mensagem: 27/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, COM A GARANTIA DA UNIÃO, AO AMPARO DO ART. 17, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo a **outorga de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal celebre operação de crédito junto à instituição financeira Banco Santander (Brasil) S.A., no montante total de até R\$ 111.694.855,00 (cento e onze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)**

Neste contexto, vem a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), para **análise de mérito financeiro, contábil e orçamentário,**

Os recursos captados destinam-se exclusivamente a despesas de capital, precipuamente para obras de pavimentação, requalificação viária e infraestrutura de mobilidade urbana. A operação insere-se no contexto do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), regido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, o que viabiliza a concessão de garantia soberana (aval) pela União, tendo como contragarantia a vinculação de cotas-partes de receitas tributárias e transferências constitucionais (FPM, ICMS, entre outros).



O processo encontra-se instruído com a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (Parecer SEI nº 5068/2025/MF), a Informação Contábil nº 001/2026 da Contadoria Geral do Município, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro e o Relatório Técnico de Análise Comparativa de propostas bancárias.

Abaixo, **apresento um roteiro detalhado indicando as folhas (fls.)** onde se encontram os principais documentos comprobatórios encartados no processo nº 17154/2026:

Fls. 2 a 10: Mensagem Executiva nº 27/2026 e a minuta inicial do Projeto de Lei autorizativo.

Fls. 15: Lei Complementar Municipal nº 585/2025, que comprova a adesão prévia do Município de Cuiabá ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

Fls. 16 a 22: **Parecer SEI nº 5068/2025/MF, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**, atestando a aprovação do plano de ajuste do município e autorizando a primeira liberação do crédito.

Fls. 27 a 29: **Informação nº 001/CONTADORIA/SMECONOMIA/2026**. Este é o documento contábil basilar que comprova o cumprimento da "Regra de Ouro" e atesta que o Município tem folga nos limites de Fluxo, Dispêndio e Estoque da Dívida Consolidada Líquida - **Dr. Éder Galiciani, Contador Geral do Município**.

Fls. 33 a 51: **Relatório Técnico de Análise Comparativa da Secretaria Municipal de Economia**, que consolida as três rodadas de sondagem de mercado e atesta a vantajosidade da proposta do Banco Santander.

Fls. 53 a 61: Propostas originais das instituições financeiras, incluindo a proposta formal vinculante e a cláusula "*Market Flex*" apresentada pelo Banco Santander (fls. 53-58), além das simulações da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

Fls. 64 a 76: **Parecer Jurídico nº 021/2026/PGM/BMC/CUIABÁ da Procuradoria Geral do Município**, que chancela a viabilidade fiscal da operação e impõe as condicionantes orçamentárias – **Dr. Benedicto Calix Filho e Dr. Ricardo Santos Junior, Procuradores do Município**.

Fls. 83 a 86 (e repetição às fls. 87 a 90): **Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro**. Documento essencial para a LRF, onde a Secretaria de Economia projeta o pagamento de juros e amortizações ano a ano até 2036, suprimindo a condicionante imposta pelo Parecer da PGM – **Dr. Marcelo Bussiki, Secretário Municipal de Economia e Dr. Éder Galiciani, Contador Geral do Município**.

Fls. 91 a 98: Versão final e atualizada da Mensagem Executiva e do Projeto de Lei que foi efetivamente protocolada na Câmara Municipal, já com a indicação da instituição financeira vencedora.



O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em seguida, encaminhado a esta Comissão para análise de mérito, apenas.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Compete a esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

“Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;



VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.”

A análise jurídica já foi posta e, devidamente, consumada neste processo legislativo. Devemos, aqui, **analisar somente o aspecto meritório.** O **parecer de mérito** opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a **satisfação do interesse público.**

A competência desta CFAEO restringe-se ao controle externo e prévio da execução orçamentária, à responsabilidade na gestão fiscal, ao impacto financeiro da proposição nas contas públicas e à estrita observância das leis de finanças públicas vigentes no país.

O escrutínio preambular desta Comissão recai sobre a adequação mercadológica da dívida a ser contraída. **O Relatório Técnico de Análise Comparativa apensado aos autos comprova que o Município realizou sondagem competitiva com cinco instituições financeiras de grande porte.**

A proposta adjudicada ao Banco Santander (Brasil) S.A. demonstrou ser inquestionavelmente a mais econômica para o erário municipal, apresentando um *spread* de CDI + 0,86% ao ano e um Custo Efetivo Total (CET) de 108,32% do CDI. Este patamar superou as simulações da Caixa Econômica Federal (CET de 108,51% do CDI) e do Banco do Brasil (CET de 109,64% do CDI).

Sob a ótica do custo de oportunidade e da gestão de passivos, o ingresso no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) e a consequente obtenção do aval da União provaram-se altamente benéficos. Comparando-se a presente proposta com a última operação de crédito firmada pelo Município em 2019 (que, por não possuir aval da União, custou CDI + 5,40% ao ano), projeta-se uma economia real aos cofres públicos de R\$48,78 milhões no decurso dos 120 meses de amortização. **A operação atende, de forma irrefutável, ao princípio da economicidade encartado no art. 70 da Constituição Federal.**



Um dos pilares da higidez fiscal e objeto de aferição obrigatória por esta Comissão é o atendimento à chamada "**Regra de Ouro**", prevista no art. 167, inciso III, da Constituição de 1988. A "**Regra de Ouro**" atua como um mecanismo inibidor do endividamento irresponsável, impedindo que o ente federativo contraia dívidas para o pagamento de despesas correntes (custeio da máquina pública). O crédito público, por este dogma, só pode ser acionado para a geração de despesas de capital (investimentos), configurando o que a doutrina classifica como despesa reprodutiva, geradora de patrimônio intergeracional.

A **Informação nº 001/CONTADORIA/SMECONOMIA/2026 demonstra matematicamente o cumprimento desta exigência.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 fixou o montante de despesas de capital em R\$467.173.819,00. O valor da operação de crédito pretendida (R\$ 111.694.855,00), que ingressará integralmente como fonte para investimentos em pavimentação, é substancialmente inferior ao teto de despesas de capital orçadas, caracterizando folga orçamentária e conformidade total com a diretriz constitucional.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 32, exige a observância das balizas ditadas pelo Senado Federal para o endividamento municipal. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 estabelece três travas contábeis fundamentais, que foram auditadas pela Contadoria do Município.

Constata-se que a saúde financeira do Município de Cuiabá possui ampla margem para a absorção desta nova dívida, não apresentando qualquer risco de insolvência perante os parâmetros da RSF nº 43/2001.

Nos termos dos artigos 15 e 16 da LRF, toda expansão de gastos deve ser acompanhada do seu correlato demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário. **O Poder Executivo juntou ao processo o "Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro" subscrito pelo Secretário de Economia, projetando detalhadamente a matriz de amortização e pagamento de juros de 2026 até 2036.** O custo total de juros projetado, na base de CDI paramétrico de 14,65%, atinge cerca de R\$ 89,7 milhões distribuídos em uma década.

Tratando-se do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) sob a égide da Lei Complementar nº 178/2021, a adesão ao PEF impõe à municipalidade rigoroso controle de despesas correntes, atuando como verdadeiro mecanismo de correção de rumos. **O Parecer SEI nº 5068/2025/MF, da STN, atestou o adimplemento de tais reformas pelo Município, sendo o empréstimo a contrapartida financeira pelo esforço de contenção**



de despesas estruturais locais.

Vale ressaltar que a LRF (art. 38, IV, "b") e as resoluções de Cortes de Contas vedam certas contratações nos meses finais de mandato (como a antecipação de receita - ARO). No entanto, operações de crédito estruturais, vinculadas a despesas de capital e previamente aprovadas sob o rito do PEF com garantia da União, seguem a esteira do planejamento plurianual e não sofrem a mesma interdição típica do custeio de curto prazo, estando a presente captação regular quanto ao aspecto temporal.

A vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do ICMS como contragarantia para o aval da União Federal, disposta no art. 2º do PL, **é procedimento intrínseco às exigências do Tesouro Nacional**. O STF, mediante farta jurisprudência (a exemplo de entendimentos fixados em ADIs e ACOs que discutem retenções), **pacificou que a vedação de vinculação de impostos (Art. 167, IV, da CF/88) possui exceção material incontornável no § 4º do mesmo artigo**.

A utilização do FPM e afins como contragarantia para dívidas canceladas pela União é um negócio jurídico perfeito e constitucional, caracterizando a essência de mitigação de risco que propicia ao Município o acesso às menores taxas de juros do mercado nacional.

Concordamos integralmente com a ressalva feita no Parecer Jurídico nº 021/2026/PGM/BMC e pela Contadoria Municipal: os recursos oriundos do crédito e as despesas dele decorrentes não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 original. Portanto, para viabilizar a execução, os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei autorizam corretamente a alteração das metas de resultado primário/nominal na LDO e facultam ao Executivo a abertura de créditos adicionais.

Esta Comissão alerta que tal abertura deverá ser formalizada tempestivamente via Decreto Executivo assim que os recursos forem disponibilizados.

Logo, não paira qualquer dúvida acerca da **conveniência e oportunidade do pretenso diploma normativo**.

Diante disso, esta Comissão opina pela **aprovação da proposta**, considerando-a conveniente e oportuna, no aspecto meritório.

Por fim esta Comissão atenta quanto a necessidade de acompanhamento rigoroso na



aplicação dos recursos, por meio desta Comissão e da Comissão de Obras, também desta Casa Legislativa.

É o parecer.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003500340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ildfonso Taques de Lucena Filho** em 23/04/2026 10:12

Checksum: **C35A431959A9CB65D40DD939E5FFD2FE1A910B34C3D0225CBE904069EB4EA870**

